SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2221912 - GO (2022/0312869-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO AUGUSTO BERQUO CURADO BROM
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		LUAN CARLOS SILVERIO - GO059582
		BRUNA ALVES DIAS - GO059539
		THALITA DA COSTA E SILVA - GO045383
		LAÍS DE MATOS CAMPOS - GO062877
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAISON PRATIQUE
ADVOGADO	:	DIOGO ANTONHONI SANTANA GOMES - GO051575

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA NOS SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

1. Não comporta conhecimento o agravo interno, uma vez que a parte agravante não efetuou o recolhimento da multa processual imposta, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, na decisão ora agravada.

2. Reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de que o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º do referido dispositivo legal é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40628596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/03/2024 16:49:30
Código de Controle do Documento: cfa43c94-ee26-480e-9dad-f5cee73b01c0

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA40628596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/03/2024 16:49:30
Código de Controle do Documento: cfa43c94-ee26-480e-9dad-f5cee73b01c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2221912 - GO (2022/0312869-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO AUGUSTO BERQUO CURADO BROM
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		LUAN CARLOS SILVERIO - GO059582
		BRUNA ALVES DIAS - GO059539
		THALITA DA COSTA E SILVA - GO045383
		LAÍS DE MATOS CAMPOS - GO062877
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAISON PRATIQUE
ADVOGADO	:	DIOGO ANTONHONI SANTANA GOMES - GO051575

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA NOS SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.
1. Não comporta conhecimento o agravo interno, uma vez que a parte agravante não efetuou o recolhimento da multa processual imposta, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, na decisão ora agravada.
2. Reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de que o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º do referido dispositivo legal é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal.
Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO AUGUSTO BERQUO CURADO BROM contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual rejeitei os segundos embargos de declaração, com aplicação de multa (fls. 301-304).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 63):

Documento eletrônico VDA40329458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2024 17:11:08
Código de Controle do Documento: f92e2b1f-3008-40c8-a983-9c276692700f

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DESPESAS CONDOMINIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. INSURGÊNCIA QUANTO AO ACOLHIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE 3% AO MÊS. PREVISÃO NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual, em seu estreito âmbito, o Tribunal limita-se a analisar as questões que foram objeto da decisão agravada, evitando-se a supressão de um grau de jurisdição, daí por que não há que se conhecer de insurgência relativa à extromissão dos proprietários registrais para inclusão do adquirente, ora recorrente, por não ter sido veiculada na oportunidade da exceção de pré-executividade que motivou a decisão recorrida.2. Consoante entendimento do STJ no R
Esp. nº 1705703/SP, informado o real legitimado passivo, deve o autor promover sua oportuna citação, nos termos do artigo 240, §2º, do CPC, considerando-se para fim de apuração de tempestividade não a data da propositura da demanda, mas o processamento da nomeação do real devedor pelo réu. Promovidos os atos de citação pela autora, na oportunidade processualmente assegurada, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.3. Não decorridos mais de cinco anos entre o vencimento dos títulos e o ajuizamento da demanda (artigo 206, §5º, inc. I, CPC), forçoso reconhecer que não se operou a prescrição da pretensão executória, no caso emconcreto.4. Após o advento da regra do art. 1.336, § 1º, do Código Civil/2002, tornou-se possível à convenção de condomínio a fixação de juros moratórios acima de 1% (um por cento) ao mês, em caso de inadimplemento das obrigações condominiais. Precedentes do STJ. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Decisão mantida.

Sustenta a parte agravante (fls. 307-631) os seguintes erros de julgamento da decisão monocrática agravada: singularidade do caso concreto e afastamento da Súmula 7/STJ; requalificação jurídica da questão meramente processual que não demanda análise fática.

Requer, ao final, "a inclusão do recurso em pauta perante o Órgão Colegiado competente para que seja apreciado, reformando-se *in totum* a Decisão Monocrática Liminar proferida, de modo que seja conhecido e processado o Recurso Especial".

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA40329458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2024 17:11:08
Código de Controle do Documento: f92e2b1f-3008-40c8-a983-9c276692700f

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não comporta conhecimento o presente recurso, uma vez que a parte agravante não efetuou o recolhimento da multa processual imposta, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, na decisão ora agravada.

Com efeito, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º do referido dispositivo legal é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Corte Especial:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 APLICADA. RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO.
> 1. **O recolhimento prévio da multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal.** Precedentes.
> 2. Ausente o depósito prévio do valor da multa aplicada, correta a decisão que não conheceu dos embargos de divergência.
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp n. 1.879.387/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 25/10/2022, DJe de 11/11/2022.)

Ainda:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. MULTA. APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.
> 1. **O prévio recolhimento das multas processuais impostas com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal.** Precedentes.
> 2. Embargos de declaração não conhecidos.
> (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.943.412/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA. DIREITO DE RECORRER. ABUSO.

Documento eletrônico VDA40329458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2024 17:11:08
Código de Controle do Documento: f92e2b1f-3008-40c8-a983-9c276692700f

1. A parte final do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015 condiciona a interposição de qualquer recurso ao recolhimento da multa aplicada pela oposição reiterada de embargos de declaração manifestamente protelatórios.
2. **Hipótese em que os embargantes não recolheram a multa aplicada pela reiteração de embargos protelatórios, nos termos do art. 1.026, §§ 2° e 3°, do CPC/2015**.
3. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que a interposição descabida de recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação de trânsito em julgado do feito e sua baixa imediata.
3 . Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata certificação do trânsito em julgado.
(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.131.248/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Ante o exposto, não conheço agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA40329458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2024 17:11:08
Código de Controle do Documento: f92e2b1f-3008-40c8-a983-9c276692700f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.221.912 / GO

Número Registro: 2022/0312869-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53275174120178090051 562823227 56282322720218090000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO AUGUSTO BERQUO CURADO BROM
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		LUAN CARLOS SILVERIO - GO059582
		BRUNA ALVES DIAS - GO059539
		THALITA DA COSTA E SILVA - GO045383
		LAÍS DE MATOS CAMPOS - GO062877
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAISON PRATIQUE
ADVOGADO	:	DIOGO ANTONHONI SANTANA GOMES - GO051575

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONIO AUGUSTO BERQUO CURADO BROM
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		LUAN CARLOS SILVERIO - GO059582
		BRUNA ALVES DIAS - GO059539
		THALITA DA COSTA E SILVA - GO045383
		LAÍS DE MATOS CAMPOS - GO062877
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAISON PRATIQUE
ADVOGADO	:	DIOGO ANTONHONI SANTANA GOMES - GO051575

Documento eletrônico VDA40608314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 16:46:43
Código de Controle do Documento: 548a7336-bd39-460e-82ee-e23b0e034b75

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40608314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 16:46:43
Código de Controle do Documento: 548a7336-bd39-460e-82ee-e23b0e034b75